Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.557 - MG (2019/0091761-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	DEMERSON FERREIRA SOARES (PRESO)
RECORRENTE	:	ALBERTO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Os recorrentes alegam sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.000096-8. Se insurgem contra a decisão que homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva, ante a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo. Asserem que a medida extrema é desproporcional e não está idoneamente fundamentada.

Requerem, em liminar, a expedição de alvará de soltura.

Decido.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Não verifico a possibilidade de conceder o pleito de urgência. A um primeiro olhar, o decreto preventivo não é teratológico, pois o Juiz destacou a gravidade em concreto da conduta para evidenciar a periculosidade dos réus. De acordo com a decisão exarada em **27/12/2018** (fls. 38-39):

> [...] não obstante a primariedade do autuado, tem-se que **as circunstâncias do crime são graves**, [...], policiais receberam informações de que indivíduos estariam comercializando entorpecentes nas proximidades, tendo os policiais se descolado para o endereço constante da denúncia, no referido logradouro, os policiais se depararam com dois indivíduos posteriormente

> identificados como os autuados, que estavam dentro de uma loja conhecida como "Topa Tudo". Que realizando buscas no interior da loja os policiais apreenderam uma sacola, contendo **63 buchas de substâncias semelhante a maconha já doladas** e prontas para a venda, bem como **dentro de uma caixa de sapatos, fora apreendido uma revólver caiibre 38 com munições deflagradas**. Os indícios de autoria estãopresentes na prisão dos autuados no local onde foram apreendidas as drogas, tendo o autuado Alberto assumido a posse da droga. Os entorpecentes arrecadados totalizam a quantia de **77,3g de maconha, quantidade de droga que, aliada com a apreensão da arma, revela a gravidade concreta do delito** (fls. 36-37).

Para o Tribunal de Justiça: "A necessidade da custódia dos pacientes, portanto, subsiste, em face da existência de um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública" (fl. 128).

Nesse cenário, em que o édito prisional destaca a quantidade de droga, aliada à apreensão de arma de fogo, não verifico, ao menos por ora, a possibilidade de revogar a medida extrema, principalmente quanto, ao que tudo indica, um dos recorrentes, Demerson Ferreira Soares, havia sido preso em 27/9/2018 e estava em liberdade provisória, submetido a cautelares do art. 319 do CPP, quando, em tese, reiterou a prática de crimes.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações atualizadas ao Juiz de primeiro grau. Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**